



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 12:49:37

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109187605432563873858425606, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/02/2024 12:49:37

Assinado por ROBERTO NEIVA BORGES

Localizar pelo código: 109187605432563873858425606, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

3turmarecursal@tjgo.jus.br

Recurso Inominado nº: 5504882-72.2023.8.09.0051

Comarca de origem: Goiânia/GO

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

Recorrido(a): ELOISA DA SILVA

Relator: Neiva Borges

JULGAMENTO POR EMENTA (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. AGENTE DE APOIO EDUCACIONAL. ADICIONAL DE INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE. JULGAMENTO QUE NÃO FOI EXTRAPETITA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO INCENTIVO À PROFISSIONALIZAÇÃO. CURSO ATRELADO ÀS ATRIBUIÇÕES. AUTORA READAPTADA EM CARÁTER DEFINITIVO. AUXILIAR DE SECRETARIA. OBSERVÂNCIA DO DECRETO 1.040/2015. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM O LAUDO DE READAPTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Em breve resumo, consta que a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente de Apoio Educacional, oportunidade em que ajuizou a presente ação a fim de que o Recorrente fosse condenado ao pagamento de adicional de incentivo à profissionalização no percentual de 12%, bem como pagamento do retroativo desde o requerimento administrativo, ou seja, outubro/2017.
2. Em sede de recurso inominado, o Município alga que padece a sentença de vício, porquanto a parte autora requereu a percepção do Adicional de Incentivo à Profissionalização, previsto nos art. 83 e seguintes da Lei Complementar n.º 011/1992 e, no dispositivo sentencial, se fez constar o termo “adicional de incentivo funcional”. No mais, reiterou que não a autora não comprovou a observância dos requisitos para a percepção do referido incentivo profissionalizante.
3. *Ab initio*, quanto à preliminar de nulidade da sentença por supostamente conceder incentivo não requerido pela parte autora, entendo que não merece prosperar.
4. Decotando-se o trecho sentencial que aborda a questão, lê-se o seguinte:

Pois bem. Quanto ao adicional de incentivo a profissionalização, verifico que o benefício foi negado administrativamente sob o argumento de estar a parte autora em desvio de função.



De saída, observo ser imperioso tecer algumas considerações sobre a legislação regente.

A Lei Complementar nº 11/1992 estabelece que o ocupante de cargo efetivo, em atividade, terá direito ao Adicional de Incentivo à Profissionalização, atendida as condições que preconiza:

Art. 83. O adicional de incentivo à profissionalização será devido em razão do aprimoramento da qualificação do servidor.

§ 1º Entende-se por aprimoramento da qualificação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de atividades de treinamento ou desenvolvimento relacionadas com a área de atuação do servidor.

§ 2º Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, as atividades de treinamento ou desenvolvimento com duração mínima de quinze horas.

§ 3º Para efeito de concessão deste adicional somente serão consideradas as atividades de treinamento ou desenvolvimento realizadas a partir da data de publicação desta lei, salvo se tratar de cursos de doutorado, mestrado ou especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, ou outros cursos com carga horária mínima de cento e oitenta horas.

Registre-se que a habilitação deve ser desenvolvida na área de atuação do cargo e, por conseguinte, deve ter estreita relação com as atribuições legais correspondentes.

Nessa esteira, o curso apresentado deve necessariamente estar atrelado às atribuições estipuladas em lei para o cargo e não à função efetivamente exercida pelo servidor, mesmo porque, reconhecer validade a cursos que se coadunam a atividade exercida e, na prática, se distanciam das competências legais, seria chancelar eventual desvio de função.

Vale registrar, outrossim, as disposições previstas no Decreto nº 1.040, de 28 de abril de 2015, in verbis:

Art. 16. O Adicional de Incentivo à Profissionalização será devido em razão do aprimoramento da qualificação do servidor, nos termos do art. 83, da Lei Complementar nº 011/92 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Para efeito de concessão do Adicional de que trata o caput, serão considerados os certificados de participação em eventos de treinamento e desenvolvimento, nas modalidades presencial e à distância ou on-line, com carga horária mínima de 15 (quinze) horas, relacionados à área de atuação do cargo e função do servidor ou no laudo de readaptação, observado o art. 27, deste Decreto. (destaquei)

Art. 18. Serão considerados para efeito de concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização, os diplomas de curso de nível superior em área relacionada com as atribuições do cargo/função do servidor, desde que não seja requisito para a ocupação do cargo.

Art. 19. Não se concederá o Adicional de Incentivo a Profissionalização a servidores:

I - em estágio probatório;

II - em desvio de função; e,



III - readaptados de função que estejam exercendo atividades incompatíveis com laudo de readaptação.

Nesse viés, no caso em análise, a parte autora anexou aos autos o laudo nº 129/2011, no qual ficou reconhecida a readaptação de função em caráter definitivo, tendo sido a autora readaptada na função de auxiliar de secretaria, conforme declaração de função.

Por sua vez, o certificado jungido aos autos refere-se ao curso técnico em Secretaria Escolar, com carga horária de 1.800 horas.

De forma que, restando comprovado que a autora está em exercício de função compatível com o laudo de readaptação, deve ser reconhecido seu direito ao recebimento do adicional de incentivo funcional.

Mormente porque, a concessão do adicional de incentivo funcional consiste em ato vinculado, que não depende de apreciação de conveniência e oportunidade.

4. Diante do exposto, a simples menção no dispositivo da sentença ao termo “incentivo funcional” leva à esperada e óbvia conclusão de se trata de mero erro material, uma vez que a sentença trouxe suficiente fundamentação aplicada ao incentivo expressamente vindicado pela parte autora. Nesse toar, não há que se falar que a sentença tenha sido extrapetita, bastando que se corrija o erro material citado.

5. No mais, em análise aos requisitos para a concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização, entendo que o juízo *a quo* bem analisou o conjunto probatório e em harmonia com o direito aplicável ao caso, de modo que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

7. Recurso **CONHECIDO** e **DESPROVIDO**, mantendo-se a sentença por este e seus próprios fundamentos, havendo, somente, que se corrigir o erro material constante do dispositivo da sentença, de forma que onde se lê “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, ao passo que DECLARO o direito da parte autora ao recebimento do adicional de incentivo funcional (...)”, leia-se “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, ao passo que DECLARO o direito da parte autora ao recebimento do adicional de incentivo à profissionalização (...)”. - grifei.

8. Custas e honorários advocatícios pela parte recorrente, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

9. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe



provimento, conforme voto do relator, Dr. Neiva Borges, sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito Dr. Mateus Milhomem de Sousa e Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca.

Goiânia, assinado eletronicamente nesta data.

Neiva Borges

Juiz Relator

